



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 18/2026

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal de Turismo, criando o Sistema Municipal de Turismo de Nova Guataporanga-SP, o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 018/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a Política Municipal de Turismo, criar o Sistema Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR no âmbito do Município de Nova Guataporanga/SP.

A proposta estabelece diretrizes para o desenvolvimento do turismo local, define conceitos, objetivos e instrumentos de gestão, além de disciplinar a organização administrativa e financeira da política pública municipal voltada ao setor turístico.

É o relatório.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o artigo 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da organização administrativa municipal e da implementação de políticas públicas locais, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, especialmente por envolver criação de estrutura administrativa vinculada à Administração Pública Municipal.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e participação social, ao prever mecanismos de planejamento, fiscalização e participação da sociedade civil por meio do Conselho Municipal de Turismo.

No tocante à criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, a medida mostra-se juridicamente possível, constituindo instrumento legítimo de captação e destinação específica de recursos públicos para financiamento de ações e projetos voltados ao desenvolvimento turístico local, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

Da mesma forma, a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR atende aos princípios da gestão democrática e da participação popular na formulação e fiscalização das políticas públicas, possuindo natureza consultiva, deliberativa e normativa compatível com o ordenamento jurídico.

Analisando o texto do projeto, não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo ou à legislação infraconstitucional vigente.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 018/2026, por estar em consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbice jurídico à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 11 de maio de 2026.

*Claudia Mariano Prado*

**Claudia Mariano Prado**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564